

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE 'BARÃO DE GRAJAÚ'  
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

Processo nº 153/2021

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2021 REFERENTE AO PREGÃO Nº 021/2021 – CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ  
OPINAMENTO JURÍDICO

Vem a esta Assessoria Jurídica do Município, para análise e emissão de Parecer, Processo nº 153/2021, objetivando a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 036/2021 do Pregão Eletrônico nº 036/2021 conduzido pela Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI, para Contratação empresa especializada no fornecimento de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Foram juntados ao processo os seguintes documentos: Memorando da Secretaria de Municipal de Saúde, que solicita autorização para a aquisição; Pesquisa de Preços; Autorização do órgão Gerenciador da Ata; Documentação da empresa a ser Contratada; Aceitação do Fornecedor; Ata de Registro de Preços; Publicação da ata no Diário Oficial; Edital; Minuta do Contrato; Proposta de Preços e especificação da dotação orçamentária por onde correrá a despesa.

Primando pelo princípio da eficiência administrativa é importante destacar que no mês de Janeiro de 2013, foi normatizado o Decreto Federal nº 7.892/2013 que passou a vigorar na data de 22 de fevereiro de 2013.

Na presente data somente existe o Decreto Federal Nº 7.892/2013 em vigor, o qual se encontra na cadeia jurídica acima de qualquer legislação Estadual e Municipal, desta forma o mesmo não pode ser visto como inconstitucional e ilegal, necessitando assim o seu cumprimento, pois atentaria a própria Constituição Federal.

O Sistema de Registro de Preços esta previsto no Artigo 15 da Lei 8.666/1993 , in verbis:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: .*

*(...)*

*II - ser processadas através de sistema de registro de preços”;*

JH



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE 'BARÃO DE GRAJAÚ'  
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

FOLHA: 1895  
PROC.: 153/2024  
RUBRICA: JH

Conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial, a Administração Pública não pode negar validade ou eficácia à Lei que cumpre a Constituição. Se a Lei vem para regulamentar atos o preceito maior, que é a Constituição Federal, não há como negar o seu cumprimento.

A jurisprudência, tem se manifestado no sentido de que a Administração Estadual e Municipal é obrigada a acatar normas, ou seja, as Leis hierarquicamente superiores, até que o Poder Judiciário, provocado decida a respeito. Tal posicionamento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF, in RTJ 2/386, 3/760; RDA 59/339, 76/51, 76/308, 97/116; RF 196/59; RT 354/139, 354/153, 358/130, 594/218; BDM 11/600)

Na doutrina pátria abonam ainda esta tese: Caio Tácito, "Anulação de leis inconstitucionais"; Francisco Campos, "Direito Constitucional"; Carlos Medeiros Silva, "Leis Inconstitucionais", Ronaldo Poletti, "Controle da Constitucionalidade as Leis", Dalmo de Abreu Dallari, "Lei Municipal Inconstitucional", entre outros.

Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração (órgãos públicos) e os administrados (Empresas Licitantes) só se subordinam à vontade da lei.

Ora, as leis são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que cumprem com o mandamento de uma lei superior, que é a Constituição.

Diante o exposto a partir do dia 22 de fevereiro de 2013 a validade jurídica para o Sistema de Registro de Preços esta prevista no Decreto Federal Nº 7.892/2013, o qual hoje é o arcabouço jurídico para o caso em questão.

Esse procedimento vulgarizou-se sob a denominação de carona que traduz em linguagem coloquial a ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos.

O Decreto nº 7.892/2013, acolhendo a melhor doutrina, admiti que a Ata de Registro de Preços seja amplamente utilizada por outros órgãos, denominados caronas, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

O atendimento dos pedidos dos órgãos meramente usuários fica na dependência de: prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor ou prestador de serviço; aceitação, pelo fornecedor, da contratação

JH

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE 'BARÃO DE GRAJAÚ**  
**CNPJ Nº 06.477.822/0001-44**

pretendida, condicionada esta à não gerar prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias.

Quanto à utilização pelo “órgão carona”, conforme Jurisprudência do TCU, antes da adesão à ARP deve ser feita uma ampla pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os praticados no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993 (Acórdãos nº 2.786/2013 - Plenário e nº 301/2013 - Plenário).

No ponto, restou a vantajosidade da adesão devidamente demonstrada pela pesquisa mercadológica realizada, anexo ao processo em epígrafe. De fato, entre a realização de procedimento licitatório próprio ou o consórcio para a realização de Pregão para Registro de Preços, o valor consignado na Ata de Registro de Preços sob análise é indubitavelmente mais vantajoso.

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.

Uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional. Logo, aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Essa vantagem se confirma por pesquisa e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado, pelo custo indireto da licitação. Atendeu ainda o Decreto Federal nº 9.488/2018 que Altera o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

*JA*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE 'BARÃO DE GRAJAÚ'  
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

FOLHA: 1897  
PROC.: 153 / 2021  
RUBRICA: *[Handwritten Signature]*

Desta forma, de maneira opinativa, esta assessoria jurídica é favorável a a contratação da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO SAÚDE & VIDA CNPJ N°10.645.510/0001-70, através da Adesão a Ata de Registro n° 36/2021 oriunda do Pregão Eletrônico n° 036/2021 conduzido pela Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI .

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS – 2004/0175066-0; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731 – SP – STJ – RHC 7165–RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

Este é o parece. S.M.J.

Barão de Grajaú (MA), 08/11/2021

*[Handwritten Signature]*  
**MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA**  
*Procurador do Município*